

Ofício 16_2021

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA - CE
At. comissão permanente de licitação

TOMADA DE PREÇOS N°. 21.23.02/TP

DECLARO ter recebido da empresa GG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA,
inscrita no CNPJ N° 40.002.678/0001-28, situada na Av. Anastácio Braga, N° 2737,
Bairro Cacimbas, Cep:62.502-492 Itapipoca-Ce, neste ato representado pelo o
administrador Sr. Valdecley Rodrigues Teixeira, inscrito no CPF: 801.111.303-87 e RG:
312425096 SSP CE, RECEBI RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE
PREÇOS N°. 21.23.02/TP

Desde já agradecemos.

RECEBENDO POR: _____ DATA: _____
CARGO/FUNÇÃO: _____

Prefeitura Municipal
de Itapipoca
Comissão de Licitação
RECEBIDO EM 28/07/21
As 17h 10 min.
Responsável Pelo
Recebimento

Prefeitura Municipal
de Itapipoca
Comissão de Licitação
RECEBIDO EM 28/07/21
As 17h 02 min.
Responsável Pelo
Recebimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROCURADORIA
PROTOCOLO
28 JUL. 2021
às 17h 02 min
Matrícula N° 1482175



Itapipoca, 27 de julho de 2021.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE

A/C

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA -CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS N° 21.23.02/PT

G G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ora denominada recorrente, inscrita no CNPJ sob o n° **40.002.678/0001-28**, situada à Av. Anastácio Braga, N° 2737, Bairro Cacimbas, Cep:62502-492, Itapipoca, Estado do Ceará, e-mail: ggconstrucoeselocacoes@outlook.com, por seu representante legal *in fine* assinado, vem com o devido respeito e súpero acatamento, perante Vossa Senhoria, com esteio no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei n° 8.666/93, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou do certame licitatório, em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme as normas do edital desse processo licitatório, de salutar obediência às legislações de licitações, em especial, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 109, inciso I, letra "a"; vejamos as compilações, abaixo, do item, do edital:

Assim lê-se nos termos da Lei 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante".

No caso em comento, a publicação da decisão que declarou a inabilitação da recorrente se deu no dia 23/07/2021, sendo o prazo final para a interposição do presente recurso no dia 30/07/2021.

RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente GG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inconformada com a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou **inabilitada** do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para a anulação do ato decisório.

Após análise da documentação apresentada e do edital regulatório, julgamos os seguintes fatos e normas legais e editalícias suficientes para a nossa pretensão.

A recorrente figura como participante do processo de licitação na modalidade *Tomada de Preços nº 21.23.02/TP*, cujo objeto se perfaz na “... contratação de empresa para requalificação da Praça José Pontes Filho (Praça do Hotel), situada na cidade de Itapipoca-CE, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura.”, conforme discriminado no subitem 1.1 do edital.

No julgamento realizado por esta Comissão de Licitação no dia 22 de julho de 2021, com publicação ocorrida no dia 23 de julho de 2021, a recorrente restou inabilitada por supostamente não ter cumprido a qualificação técnica solicitada, assim descrita em ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação:

“...GG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA *segundo parecer técnico expedido pelo presidente da licitação do Município, ambas por não apresentarem Qualificação Técnica compatível em serviços, quantidades e prazos com o presente certame;*”

sob o número 00.611.868/0001-28; portanto **HABILITADAS**. Restaram **INABILITADAS**, pelos motivos a seguir descritos, as seguintes empresas: **G G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 40.002.678/0001-28; não atendeu ao item 5.2.3.2, alínea "e", e 5.2.4.1 do

INABILITADAS, pelos motivos a seguir descritos, as seguintes empresas: **G G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 40.002.678/0001-28; não atendeu ao item 5.2.3.2, alínea "e", e 5.2.4.1 do Edital

No entanto, ao contrário do alegado para fundamentar o ato de inabilitação, entende a recorrente não subsistir tais argumentos, uma vez que comprovadamente cumpriu todas as exigências do edital.

DA INABILITAÇÃO POR DESQUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Necessário se faz a indicação do item editalício correspondente as exigências de qualificação técnica perante o referido tema, que deve ser o Item 5.2.3.2. Relativa à qualificação técnica, haja vista, da não indicação do item, especificamente, nos documentos de julgamento das habilitações, portanto, sendo compilado do edital, a seguir:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da localidade da sede da PROPONENTE.

5.2.3.2. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com Registro de Atestado, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

De início, verifica-se uma discordância entre as justificativas da inabilitação da recorrente entre os documentos da sessão de julgamento dos documentos de habilitação (emitido pela Comissão Central de Licitações) e de análise de qualificação técnica (emitido pelo *presidente da licitação* do Município); onde o referido engenheiro afirma que: "**ACERVO NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**", e a Comissão Central de Licitações afirma, segundo parecer do mesmo "... **G G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA segundo parecer técnico expedido pelo pregoeiro do Município, ambas por não apresentarem Qualificação Técnica compatível em serviços, quantidades e prazos com o**



É nítido a contradição entre tais documentos apresentados, se o próprio analista responsável afirma, e repiso, alega que acervo não compatível com o objeto da licitação; e a referida comissão delega a responsabilidade do julgamento desse tema ao engenheiro analista, resta-nos a contrapor a explicativa de condenação da recorrente pelo indicado pregueiro do município.

Infelizmente, não sendo específico em seu parecer, o documento apresentado pelo pregueiro do município, não indicando quais os serviços com as característica técnicas similares que considera de maior relevância para parametrizar seu critério de julgamento, para ter respaldo para caracterizar se um responsável técnico possui atestados (registrados no CREA) que tenham serviços compatíveis e similares aos serviços contidos no projeto de execução do objeto dessa licitação, deixando claro o caráter personalístico da habilitação ou não habilitação de uma licitante.

Pelos atos desses agentes públicos, pode ser configurado, que foram suprimidos alguns princípios regem os termos da Lei de Licitações (8.666/93, a seguir:

Da Isonomia, da Impessoalidade e da Legalidade; por não apresentar os critérios de julgamento, o pregueiro do município, não garantiu a mesma aplicação de igualdade entre os licitantes, apenas considerando que os atestados seriam compatíveis como objeto da licitação, assim, os que não seriam específicos do mesmo objeto dessa licitação, portanto, seriam inabilitados; tratando de forma desigual os concorrentes, sem amparo legal e nem nos termos editalícios, os quais sugerem a análise dos serviços necessários para execução do objeto, não do objeto, simplesmente.

Não restam dúvidas do caráter pessoal da foram embasados os julgamentos da qualificação técnica pela absoluta falta de critérios e da transparência, que deviam nortear e justificar a compatibilidade, ou não, de serviços de características semelhantes para execução do o objeto dessa licitação.

Os princípios legais, normativos e doutrinários também não foram seguidos, fartamente discutidos e de notório conhecimento do tema da qualificação técnica pela comunidade desse setor, e, ainda, não se condiz com a lisura dos processos licitatórios do Município de Itapipoca, amplamente divulgado em nosso Estado do Ceará.

Vejam-se, primordialmente, que serviu de fundamento para a inabilitação da recorrente, se mostra ilegal, uma vez que fere diretamente o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso

pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifo Nosso)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Grifo Nosso)

A forma de julgamento da qualificação técnica deveria ter indicado os serviços de maior relevância para garantir a isonomia para os concorrentes dessa licitação, absurdamente, sem critérios, de forma personalista, declararam inabilitadas as empresas com responsável técnico sem atestado compatível com o objeto, esquecendo-se que a lei prever a execução da obra com serviços, e rege que seja analisado os serviço de características semelhantes, e além mais, de maior relevância e de valores significativos, comprovando-se que a Lei descreve, nitidamente, os serviços a serem executados para realização da obra, por conseguinte, estando contidos no projeto básico descritos nos orçamentos e especificações técnicas.

Ressaio da lisura dos termos editalícios que não restringiram a participação de empresas, visto que não foi exigido quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme determina a legislação vigente.

O que requer o dispositivo em exame é que as empresas licitantes demonstrem que possuem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, bem como de que detêm, em seu quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração (capacitação técnica profissional).

Assim, não sendo analisado criteriosamente e observado os serviços descritos nos atestados de reponsabilidade técnica do engenheiro representando a recorrente, com relação aos serviços descritos para execução do objeto; podemos considerar ser inadmissível a inabilitação da recorrente; pois, caso contrário, de forma imparcial, impessoal e legal, certamente seria considerada habilitada, haja vista, supra quantidade de serviços com características semelhantes e outros de complexidade técnica e operacional a mais dos serviços de grande relevância contidos para execução do objeto da obra dessa licitação, encontrados nos atestados (com registro de acervo no CREA).

Como exemplo o CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 200244/2019, contido no referido processo, do engenheiro responsável técnico da recorrente, o Engenheiro Civil Jose Teixeira Peixoto Junior, registrado no CREA-DF nº 9264D CE e RNP nº 0600284956; extraíndo-se os itens de serviços de características semelhantes aos de maior relevância para execução do objeto dessa licitação, compilados, a seguir:

ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	M3	222,00
DEMOLIÇÃO DE ALVENARIAS	M3	2,00
ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9X19X19)cm c/ARGAMASSA	M2	11,20
CHAPISCO	M2	64,30
REBOCO	M2	64,30
PISO INTERTRAVADO TIPO TILOLINHO	M2	48,00
MEIO FIO	M	60,00
TELA DE NYLON e=3mm RETICULADA DE 5x5cm	M2	12,00
PINTURA HIDRACOR	M2	78,58
PINTURA ESMALTE BRILHANTE (2 DEMÃOS) SOBRE SUPERFÍCIE METÁLICA	M2	232,88
ALAMBRADO C/ TELA DE ARAME GALVANIZADO ALTURA 2M	M	80,00
GRADE DE FERRO DE PROTEÇÃO	M2	4,20
ESTRUTURA METÁLICA C/ TABELAS DE BASQUETE	CJ	1,00
LUMINARIA PENDENTE EM LED. POTENCIA MINIMA DE 90W E MAXIMA DE 100W	UNID	12,00
REGISTRO DE PRESSAO S-30 ROSCAVEL 3/4"	UNID	1,00



NOTA₁: DO ATESTADO, EM EPÍGRAFE, VEJA-SE O ITEM DE “LUMINARIA PENDENTE EM LED. POTENCIA MINIMA DE 90W E MAXIMA DE 100W”, SERVIÇO IDÊNTICO AO DESCRITO NO ITEM 10.15, NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO BÁSICO DESSA LICITAÇÃO – SERVIÇO NECESSÁRIO E DE ELEVADA RELEVÂNCIA DE OPERAÇÃO, POIS TRATA-SE DA ESTRUTURA FUNDAMENTAL DA OBRA, CORRESPONDENDO A 16,32% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO, EVIDENTEMENTE, COMPROVA-SE A NÃO OBEDIÊNCIA DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOLIDADE, DE CARÁTER RESTRITIVO DE ELIMINAÇÃO SEM MOTIVOS DA RECORRENTE.

5				
ILUMINAÇÃO				
5.1	C1196	ELETRODUTO PVC ROSC.INCL.CONEXÕES D= 25mm (3/4")	M	757,00
5.2	C1197	ELETRODUTO PVC ROSC.INCL.CONEXÕES D= 32mm (1")	M	159,10
5.3	C1198	ELETRODUTO PVC ROSC.INCL.CONEXÕES D= 40mm (1 1/4")	M	649,70
5.4	C1190	ELETRODUTO PVC ROSC. D= 60mm (2")	M	191,90
5.5	C0547	CABO EM PVC 1000V 10MM ²	M	5849,70
5.6	C0556	CABO EM PVC 1000V 6MM ²	M	3636,00
5.7	C0554	CABO EM PVC 1000V 4MM ²	M	4046,70

5.8	C0518	CABO COBRE NU 16MM ²	M	42,00
5.9	C0591	CAIXA ALVENARIA/REBOCO C/TAMPA CONCRETO FUNDO BRITA 60x60x60cm	UN	50,00
5.10	C1098	DISJUNTOR MONOPOLAR EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 32A	UN	12,00
5.11	C1114	DISJUNTOR TRIPOLAR C/ACIONAMENTO NA PORTA DO Q.D.ÁTE 63A	UN	2,00
5.12	C3910	HASTE DE TERRA 5/8"x3,00m GCW 19L30	UN	6,00
5.13	COMP.EXT_02	POSTE METÁLICO H=10,00M COM UMA LUMINÁRIAS DE LED 150W (COMPLETO E INSTALADO)	UN	44,00
5.14	C2090	QUADRO P/ MEDIÇÃO EM POSTE DE CONCRETO	UN	2,00

NOTA₂: Como exemplo o CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 170750/2018, VEJAM-SE OS ITENS 5.5 “CABO EM PVC 1000V 6MM²”, 5.1 “ELETRODUTO PVC ROSC. INCL. CONEXÕES D=25mm 3/4” E 5.2 “ELETRODUTO PVC ROSC. INCL. CONEXÕES D=32mm (1)”; CORRESPONDEM A SERVIÇOS DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA DE OPERAÇÃO AOS SEMELHANTES CONTIDOS NO PROJETO BÁSICO PARA EXECUÇÃO DA OBRA, ESSES DESCRITOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO BÁSICO, ITENS 5. CORRESPONDENDO À 14,77% DO ORÇAMENTO TOTAL.

Necessário se faz a indicação do item editalício correspondente às exigências de qualificação econômica e financeira perante o referido tema, que deve ser o Item 5.2.4.1. Relativa à qualificação, haja vista, da não indicação do item, especificamente, nos documentos de julgamento das habilitações, portanto, sendo compilado do edital, a seguir:

5.2.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

5.2.4.1. A avaliação para todas as licitantes será apurada através da apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG) a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos, A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: Publicação em Diário Oficial, Publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

SALIENTAMOS QUE A REFERIDA EMPRESA TEM MENOS DE 01 (UM) ANO DE EXISTÊNCIA; ASSIM APRESENTAMOS O TERMO DE ABERTURA DO BALANÇO COTÁBIL, REGISTRADO NA FORMA LEGAL E COMPROVAÇÃO DE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

Com pesar, mas numa simples conferência, comprova-se a absoluta desconsideração dos princípios legais na não habilitação da recorrente; vejam, que em apenas um atestado são constados *serviços de características semelhantes, até idênticas, e de complexidade superior aos serviços de elevadíssima relevância para execução da obra desse objeto, em questão, correspondentes a mais de 16 % do total previsto em projeto*

Seguindo-se os preceitos legais, conforme o ACÓRDÃO DO TCU 1636/2007 (Tribunal de Contas da União), refere-se e estabelece parâmetros para critério de compatibilidade ou semelhança de obras ou serviços, “*in verbis*”:

“Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.”



Obviamente, não se qualifica um atestado de responsabilidade técnica por execução idêntica ou similar do objeto da obra em uma licitação, mas como o TCU descreve acima, dos serviços necessários para sua execução a serem considerados de elevada relevância, como exemplificado anteriormente, numa simples conferência entre o atestado do engenheiro representante da recorrente, confrontado com itens da planilha de serviços do objeto dessa licitação.

Outro fator a considerar, seria a incongruência de estabelecer serviços de pouca relevância ou de baixa complexidade de operação construtiva, ou até mesmo, de pouco vulto financeiro nos custos do projeto básico, para servirem de parâmetro, se não, vejamos termos do ACÓDÃO DO TCU 565/2010, “*in verbis*”:

“9.2.1 abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis”;

Resta, destarte, caracterizada violação aos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, havendo presumido afastamento de possíveis interessados no certame licitatório.

Isto posto, com arcabouço desse processo licitatório, contendo os demais atestados de responsabilidade técnica apresentados pela recorrente, que reforçam, ainda mais todos os argumentos e preceitos legais para poder reconsiderar a situação dessa inabilitação.



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

I) Que seja conhecido o presente Recurso Administrativo, presentes os pressupostos processuais de existência e validade processual, bem como as condições da ação, diante da sua tempestividade e previsão na Lei de Regência e no próprio edital *Tomada de Preços n° 21.23.02/TP*;

II) Em face dos eventos descritos e comprovados nesta peça recursal, requer seja provido o presente recurso, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que comprovadamente habilitada.

Na eventualidade de não reconsiderar sua decisão, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, na forma prevista no art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos do pedido.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Saldete dos Reis Teixeira

Sócio Administrador

CPF:801.111.303-87